



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

POLÍCIA RESTAURATIVA
DIÁLOGO E CONSENSO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ORIENTANDO: JUAN DEL CASTRO MUNIZ BALBY ORIENTADOR:
PROF. CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA

2020

JUAN DEL CASTRO MUNIZ BALBY

POLÍCIA RESTAURATIVA
DIÁLOGO E CONSENSO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo Científico apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Carmem da Silva Martins

GOIÂNIA

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1.0 INSTITUTO DA POLÍCIA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	8
1.1 PANORAMA DA POLÍCIA RESTAURATIVA.....	9
1.2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	10
1.3 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	11
2 PRINCÍPIOS DA POLÍCIA RESTAURATIVA.....	14
2.1 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.....	14
2.2 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE.....	16
2.4 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.....	16
3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO.....	16
3.1 INGLATERRA.....	17
3.2 ESPANHA.....	18
3.3 AUSTRÁLIA.....	19
3.4 NOVA ZELÂNDIA.....	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

POLÍCIA RESTAURATIVA

DIÁLOGO E CONSENSO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

JUAN DEL CASTRO MUNIZ BALBY ¹

RESUMO

A atual crise do sistema jurídico-penal brasileiro traz à tona a necessidade de se repensar o paradigma penal vigente. As taxas de reincidência, os elevados índices de encarceramento e os números frequentes da criminalidade, apresentados dia após dia, demonstram a extenuação paulatina do modelo de justiça criminal tradicional e refletem no convívio da sociedade, que parece não estar contemplada com as respostas que o Estado lhes apresenta. Nesse cenário, são urgentes as medidas de resolução de conflitos que atendam às necessidades dos verdadeiros interessados no conflito: a vítima, o ofensor e a comunidade. A justiça restaurativa surge como um novo paradigma de justiça, alternativo ao modelo tradicional. A Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, recomenda o uso de programas em justiça restaurativa para a resolução de conflitos em matéria criminal. Dessa forma, práticas restaurativas são aplicáveis em vários países e seus resultados indicam a satisfação das partes, obtida através de acordos restaurativos, que representam as suas respostas para o conflito. No Brasil, com o advento da Lei nº 9.099/95, a justiça restaurativa tem sido aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, através da mediação, em delitos de menor potencial ofensivo. Todavia, experiências ao redor do mundo comprovam a possibilidade de aplicação de práticas restaurativas ainda nas delegacias de polícia, com o Delegado(a) como mediador de conflitos. A aplicação da justiça restaurativa nas delegacias de polícia é plenamente possível, e poderá ser vista enquanto medida anterior ao processo penal, visando, portanto, a resolução do conflito de forma menos danosa, participa de acordo restaurativo e a reparação da vítima.

Palavras-chave: Sistema Jurídico-Penal, Resolução de Conflito, Justiça Restaurativa, Autoridade Policial, Delegacia de polícia.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail. balbyjuan@gmail.com

ABSTRACT

The current crisis in the Brazilian legal and penal system brings to light the need to rethink the current penal paradigm. Recurrence rates, high incarceration rates and frequent crime figures, presented day after day, demonstrate the gradual exhaustion of the traditional criminal justice model and reflect on society, which does not seem to be contemplated with the responses that the State introduces them. In this scenario, conflict resolution measures that meet the needs of those genuinely interested in the conflict are urgent: the victim, the offender and the community. Restorative justice emerges as a new paradigm of justice, alternative to the traditional model. United Nations Resolution No. 2002/12 recommends the use of restorative justice programs to resolve conflicts in criminal matters. In this way, restorative practices are applicable in several countries and their results indicate the parties' satisfaction, obtained through restorative agreements, which represent their responses to the conflict. In Brazil, with the advent of Law No. 9,099 / 95, restorative justice has been applied within the scope of Special Criminal Courts, through mediation, in crimes of less offensive potential. However, experiences around the world prove the possibility of applying restorative practices even in police stations, with the Delegate as a conflict mediator. The application of restorative justice in police stations is fully possible, and can be seen as a measure prior to the criminal process, aiming, therefore, at resolving the conflict in a less harmful way, participating in a restorative agreement and reparation of the victim.

Keywords: Criminal-Legal System, Conflict Resolution, Restorative Justice, Police Authority, Police Station.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo ressaltar a importância da Polícia Restaurativa como meio da Justiça Restaurativa, bem como, fazer um paralelo com a Justiça Retributiva, que é aplicada hoje no Brasil, e verificar os efeitos da mediação penal, e se os mesmos se mostram eficazes e capazes de transformar o panorama Jurídico-Penal brasileiro, visto que, uma das principais ferramentas da Justiça Restaurativa está no manejo da pena como forma de ação reparadora e conciliadora, e que pode ser realizada no contexto policial, como já é vista em diversos países. Ainda sobre o modo de atuação, vale ressaltar que os acordos produzidos nesses espaços possuem o potencial de alcance da função principal desta forma de "jurisdição participativa": a emancipação social pacificadora.

Diante deste cenário, a pesquisa reflete sobre: Quais os principais benefícios da Polícia Restaurativa, e como ela pode ser uma alternativa mais célere e funcional quando aplicada no Sistema Penal, e de que maneiras ela se mostra eficaz no Brasil após a Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais.

Na Seção 1, abrange-se o que é o Instituto da Polícia Restaurativa no Brasil e como é o modo de atuação, bem como o panorama da atual situação do Sistema Carcerário brasileiro e a aplicação da Lei 9.099/95.

Logo mais, nas Seções 2 e 3, respectivamente, temos os Princípios norteadores da Justiça Restaurativa e sua aplicação em outros países.

1. O INSTITUTO DA POLÍCIA RESTAURATIVA NO BRASIL

Quando se fala a respeito de Justiça Restaurativa, deve-se antes de qualquer coisa evocar que o Direito Penal é essencialmente uma garantia que busca promover a Justiça Penal no âmbito da coexistência pacífica dos indivíduos enquanto cidadãos partícipes de uma sociedade. Temos, que a pena privativa de liberdade aparece em nosso sistema penal atual como uma prática constante, se fazendo como uma resposta ao crime, no sentido de ser compreendida como uma medida eficaz para se prevenir futuras condutas ilícitas e ao mesmo tempo ressocializar o infrator, o que lamentavelmente não é identificado em nosso sistema penal vigente, pois o indivíduo que comete um crime e é submetido ao cerceamento de sua liberdade como punição, sofre na realidade uma grande dessocialização que o transforma em um indivíduo passível de cometimento de novos crimes.

O castigo punitivo como uma forma de coibir a criminalidade não vem se mostrando eficiente, ao contrário, o que se verifica é a intensificação da própria violência que cada dia mais atinge a coletividade na pessoa do cidadão. No atual contexto, temos que esse modelo, dito tradicional de Justiça Penal é avistado como eticamente incorreto, pois o mal é punido com outro mal, uma vez que, aqueles que têm o dever de proteger são os que causam esse mal, e os que deveriam ser resguardados pelo Estado são os mais atingidos.

Diante dessa evidente fragilidade do Sistema Penal atual é necessário se pensar numa forma de retificação dessas falhas em relação à resoluções eficazes de conflito surgido com o cometimento ilícito penal, pois os direitos constitucionais básicos não são respeitados em face de inoperância do atual Sistema Penal, o que o torna inaceitável e faz da ressocialização do apenado algo impossível, vez que eles sempre serão marginalizados frente a sociedade.

Posto que, no atual Sistema Jurídico Penal brasileiro, temos um sistema acusatório, onde, o Ministério Público é o órgão acusador, a defesa, atua como protetora e defende o ofensor, e o órgão julgador é o Magistrado, que tem a função de analisar os fatos e julgar qual seja a Sentença aplicável em cada caso,

formulando assim, os conceitos da Justiça Retributiva, que busca punir com encarceramento ou penas alternativas simbólicas.

1.1 PANORAMA DA POLÍCIA RESTAURATIVA

A Vítima

Os estudos relativos aos quadros pós-traumáticos que podem acometer as vítimas demonstram que os cuidados a elas necessários transcendem, em muito, a aplicação de penalidade ao ofensor. Contenção emocional, um espaço protegido para expressar medos, temores, mal estar, sofrimento e raiva, assim como sentimentos e perguntas relativos ao ofensor têm-se caracterizado como parte dos cuidados reparadores às vítimas.

O ofensor

O movimento circular e recursivo de estarmos sujeito e objeto nos processos sociais tem-nos ajudado a visualizar que os ofensores dos atos presentes são, na maioria das vezes, as vítimas dos atos do passado ou, são, até mesmo, um e outro simultaneamente no presente. A identificação e a análise dos processos biopsicossociais que contribuem para essa mútua interação e influência exigem, de acordo com o marco restaurativo, que intervenções outras, além da punitiva, possam contemplar esses indivíduos e, conseqüentemente, a sociedade como um todo.

A comunidade

As micro comunidades que acolhem e circundam vítima e ofensor, singulares ou múltiplos, ganham, desde o ponto de vista restaurativo, o status de coparticipes e corresponsáveis no processo de construção do ato penal e no processo de restauração da vítima, do ofensor, da própria micro comunidade e da sociedade como um todo.

1.2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgando levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) com dados referentes a todo o ano de 2019, traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o INFOPEN 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

O percentual de presos provisórios se manteve estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020, acessado em: setembro de 2020)

Analisando os dados acima expostos, percebe-se que as elevadas taxas de prisão provisória demonstram tanto uma morosidade da Justiça quanto um forte conservadorismo do Judiciário Brasileiro. Além do que, verifica-se que o Judiciário atua atendendo uma espécie de clamor público, ou melhor, estamos vivendo um “populismo penal”.

Um ponto relevante sobre a ineficácia da “tal ressocialização do sistema penitenciário Brasileiro”. Segundo dados da Anistia Internacional: “sete em cada

10 presos voltam a praticar crimes.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2018). Sobre isso, leciona Foucault (2008, p. 221):

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.

Buscando nota soluções práticas e palpáveis, percebemos que o investimento em políticas públicas de educação se mostra uma saída viável, contudo, com frutos sendo colhidos a longo prazo. Porém, em um País imediatista, político e porquê não, corrupto como o Brasil, dificilmente algum Administrador Público realizaria tal ação.

Sendo assim, não há outra solução senão a aplicação do modelo de resolução de conflitos denominado “Justiça Restaurativa”. Este modelo foge do direito penal tradicional punitivo, a conhecida “Justiça Retributiva” e, conseqüentemente, contribuiria para a diminuição da população carcerária.

1.3 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O direito penal Brasileiro, no que tange à aplicação da pena privativa de liberdade ultima ratio (último caso), implementou a Lei 9.099/95, mais conhecida como Lei do JECRIM (Juizados Especiais Criminais).

Trata-se de um rito processual aplicado às contravenções penais e crimes em que a pena máxima não ultrapasse 2 anos, mais conhecido como “crimes de menor potencial ofensivo”. Este rito é conhecido como “sumaríssimo” e orientando-se *“pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”* (BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, Art.62)

Os termos que nos remetem à Justiça Restaurativa são denominados “composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo (sursis-

processual)”, estão respectivamente previstos nos artigos: 72, 76 e 89 do presente ordenamento em estudo: (BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995)

“Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.”

(...)

“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”

(...)

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

Outrossim, está previsto o rol das obrigações a que o ofensor poderá ser submetido. Disposto nos §§ 1º e 2º do art. 89: (BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995)

(...) “§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.” (...)

2 PRINCÍPIOS DA POLÍCIA RESTAURATIVA

É de suma importância compreender que os princípios universais fundamentais que norteiam a Justiça Restaurativa, aos quais são rigorosamente recomendados, precisam ser acatados, não podendo estes, serem em hipótese alguma ignorados ou desrespeitados quando determinados para os indivíduos.

2.1 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

O princípio da voluntariedade desfruta que as partes não sejam obrigadas, em hipótese alguma, a participar dos processos restaurativos, isso porque, caso a parte não queira participar dos encontros, não há que se falar de práticas restaurativas, desse modo, fica a cargo a responsabilização do Estado. Vale ressaltar, que a justiça restaurativa e justiça retributiva são autônomas, podendo essa última transpor independentemente da aceitação ou não das práticas restaurativas, portanto ocorrerem paralelamente as tramitações dos processos visando a responsabilização do ofensor ou infrator do conflito.

Essa afirmativa se consubstancia visto que pode ocorrer um posicionamento na qual o infrator pode negar a sua responsabilidade por ter infringido a lei, ou se recusa a ver o fato como uma atitude moralmente errada, os encontros restaurativos não podem proceder (PINTO; SÓCRATES, 2005, p. 24).

No livro *Práticas Restaurativas no Judiciário, institucionalização e lócus de implantação*, de Santos (2019, p. 62), elucida-se que:

O que se abstrai dessa voluntariedade é que consiste em um quesito imprescindível em qualquer programa que, portanto, deverá ser observada com maior rigor na implantação e/ou institucionalização do programa restaurativo, mais ainda por aqueles programas promovidos pelo poder judiciário, considerando a aparência de não autonomia do programa em relação ao processo judicial.

Dessa forma, Santos (2019, p. 41), relata que “percebe-se uma grande preocupação da verificação não só do respeito ao princípio básico da voluntariedade, mas também da forma e introdução do programa de JR, da capacitação e qualificação dos facilitadores”.

De modo, que, para que o princípio não seja violado, é necessária uma atenção durante a fase de implantação das práticas restaurativas no judiciário, buscando um olhar mais atento aos erros e acertos para se ter melhores resultados aos casos aplicados.

Ademais, Santos (2019, p. 62), volta a frisar:

Os programas restaurativos deverão ainda criar mecanismos próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluirmos eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas.

Ainda sobre o princípio da voluntariedade, destaca-se que:

Trata-se de um processo estritamente voluntário e relativamente informal, podendo ser utilizadas diversas técnicas, de mediação, conciliação e transação (em Portugal somente utiliza-se a mediação), para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (WINKELMANN; DETONI, 2019, p. 01).

2.2 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE

Quanto ao Princípio da Neutralidade, as partes devem estar em um local e se submeter a um procedimento neutro, sem que favoreça nenhuma das partes. De modo que, ambas as partes devem ser ouvidas sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como sua motivação e eventuais sequelas. Posteriormente, juntas, as partes devem discutir sobre a possibilidade de alguma restauração.

2.3 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

De acordo com o princípio da confidencialidade, as sessões restaurativas devem ser feitas em ambientes que propiciem o sigilo do procedimento e seu conteúdo. Tudo isso é devido ao fato de que, a Justiça Restaurativa impõe a necessidade de assegurar um local para a efetivação de um acordo, e uma exposição pública desses procedimentos podem ocasionar maiores danos às partes. Assegurado isso, as declarações das partes não podem ser reveladas ou utilizadas fora do procedimento restaurativo. Logo, a confidencialidade facilita que a vítima e o ofensor troquem as informações, sem temer a utilização das declarações num eventual processo criminal ou a exposição pública das mesmas. Na hipótese de descumprimento do acordo entabulado, Caio Vinícius De Jesus Ferreira Dos Santos (2018, p. 46) afirma que isso não pode ser utilizado para agravar a sanção imposta ao infrator.

2.4 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O Princípio da Informalidade é o que caracteriza a Justiça Restaurativa. Não há rituais solenes para o início dos trabalhos, tampouco depoimentos reduzidos a termo ou burocracias. Outro aspecto desse princípio é que os centros onde são realizadas as sessões devem estar em local diferente do Fórum, para que não tenha o ambiente formal do Poder Judiciário. Os termos devem ser redigidos de forma clara e objetiva, sendo que as prestações das partes devem ser proporcionais e possíveis de serem satisfeitas. Posteriormente, com obviedade, deve ser o acordo homologado.

3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

3.1 INGLATERRA

Como medida restaurativa e mediadora, a Inglaterra implementa o instituto “*Police Cautions*” – uma medida sancionatória utilizada por policiais a fim de advertir autores confessos ora de crimes de menor potencial, ora de crimes contra o patrimônio de menor lesividade. O instituto prevê que, posteriormente à notificação feita pela vítima, o policial informe ao possível autor a ocorrência e questione se ele aceita assumir a culpa e receber uma “advertência policial” – punição semelhante à uma “multa de trânsito”. Se o possível autor tiver interesse em assumir, a qualificação de “infrator advertido” ficará guardada na Base de Dados da polícia Nacional e poderá ser fornecida à entidade que organizam processo seletivo para contratação pessoal em áreas sensíveis (idosos, crianças, etc.). Caso contrário, o crime seguirá para o Poder Judiciário conforme prevê a lei. (MEDIÇÃO E POLÍCIA)

Essa medida, apesar de vigorar efetivamente na maioria do país, não foi bem-sucedida isoladamente na cidade de *Milton Keynes*. Isso porque, em 2013, uma forte onda de roubos a comércios invadiu a cidade, provocando, assim, um fervor local a fim do endurecimento das penas a menores infratores. O Alto Comando da Polícia, em contrapartida, concluiu que a medida não resolveria a situação e, traria mais gastos e maior demanda de policiais e do Poder Judiciário.

Por conseguinte, foi acrescentado a “*Police Cautions*” uma série de reuniões com os “infratores advertidos”, tanto sozinhos, quanto em comum participação com a vítima e comunidade. Além disso, os menores ainda eram submetidos a workshops interativos, na qual aprendiam a resistir a pressões externas de coação à novas práticas criminosas. (MEDIÇÃO E POLÍCIA) No ano seguinte à ampliação, estudos demonstraram que a taxa de remissão caiu

de 35% para 3% e economia de 50% nos recursos destinados ao sistema criminal tradicional. (MEDIÇÃO E POLÍCIA APUD POLLARD CH)

Outras cidades inglesas também foram sede de modificações da “*Police Cautions*”. *Staffordshire*, *West Yorkshire* e *Leicestershire* utilizam da prática restaurativa “*community resolutions*”, na qual polícia, comunidade local juntamente com o autor buscam a responsabilização, o diálogo e a construção da melhor forma para recuperar as perdas materiais e psicológicas ocasionadas. *Thames Valley* busca a utilização de policiais para incentivar infratores a responsabilizar-se e reparar a vítima. Para isso, os policiais recebem treinamento específico para o diálogo – primeiramente, é realizado a orientação de que haverá uma conversa pacífica e sem julgamentos a respeito do potencial lesivo do fato e suas formas de repará-lo, posteriormente, o infrator deverá descrever seus pensamentos e sentimentos no momento da prática do ato.

3.2 ESPANHA

Existe uma prática espanhola de mediação realizada na cidade de Granada, na qual há um convênio entre a Polícia Nacional e a Universidade de Granada. A mediação é coordenada, então, por alunos do Mestrado em mediação da instituição. Primeiramente, os crimes selecionados são os considerados “pequenos delitos”, como injúria, calúnia e difamação, e aqueles conflitos que, em tese, não configuram crime, mas poderiam avançar para uma prática criminosa. Por conseguinte, os mestrados contatam os envolvidos anteriormente à judicialização do processo e esclarecem o processo de mediação penal. Caso as partes se disponham, assinam uma ata de comprometimento em respeitar os princípios informadores da prática restaurativa e seguem com a conciliação. Posteriormente, o acordo é reduzido a um termo e, então, arquivado.

Outra ação realizada na Espanha se dá na cidade de Vila-Real. Nessa, existe, também, uma colaboração da Universidade local (Jaime I). O procedimento, diferentemente da cidade de Granada inicia-se quando o cidadão chega na Unidade Policial para registro da ocorrência. O cidadão é, então, informado das

vantagens do procedimento de mediação e, caso concorde em participar, é feita a verificação da disponibilidade da outra parte. Havendo comum voluntariado, é agendado as sessões de pré-mediação. Nestes encontros, o policial dialoga individualmente e expõe as principais regras da conciliação – disposição em dialogar com a outra parte, colaboração na busca de uma solução consensual, voluntariedade, confidencialidade, respeito, neutralidade e parcialidade equilibrada do mediador. Por fim, é agendada a sessão de mediação, utilizando um policial como agente facilitador à fim de chegar a um consenso. Caso haja um acordo, é elaborada a “Ata de acordo de mediação policial”. Caso não haja acordo o caso segue no rito ordinário.

As conciliações de Vila-Real são relacionadas a pequenas infrações e conflitos não criminais, mas com alto potencial de ocasionarem práticas delitivas. Entretanto, por conta do alto grau de profissionalismo, o Poder Judiciário tem encaminhado casos já judicializados para o Serviço de Mediação Policial.

3.3 AUSTRÁLIA

Na Austrália, particularmente na cidade de *Wagga Wagga*, sargentos são treinados a fim da organização de círculos restaurativos contendo menores infratores, vítimas, familiares e a comunidade. O círculo discorre sobre o reconhecimento e compreensão pelos menores do dano causado e, também, sobre a voluntariedade do menor em minimizar esse dano.

3.4 NOVA ZELÂNDIA

A Nova Zelândia opta por 2 medidas, a advertência e a conferência em grupo familiar semelhante à australiana. A diferença está na questão em que o policial, apesar de ativo não é o facilitador – isso fica a cargo de assistentes sociais – e, por outro lado, a conferência neozelandesa centraliza o autor, enquanto na australiana o foco é na vítima.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar que o modelo tradicional punitivo aplicado no Brasil não é dos mais favoráveis e bem sucedidos, e que apresenta muitas falhas de construção e aplicação.

Tristemente, o Direito Penal Brasileiro é muitas vezes regido pelo “populismo penal”, onde os legisladores e mediadores de conflitos tipificam condutas e aumentam as penas pela pressão popular, não se preocupando com as consequências disso.

Diferentemente do que ocorre hodiernamente, os legisladores devem ter em mente que o direito penal é a “ultima ratio”, devendo ser aplicado apenas em último caso, como diz a tradução literal do termo em latim.

A justiça restaurativa se faz necessária como uma solução puramente eficaz para o problema carcerário atual, contudo, diferentemente do que ocorre com a “Lei do JECRIM”, deve-se positivar um modelo que amplie o rol dos crimes que poderiam ser abrangidos pelo procedimento restaurativo.

Ademais, o referido trabalho reflete o que será o futuro do Sistema Jurídico-Penal Brasileiro, com soluções prática e altamente eficazes no que tange o tratamento isonômico entre as partes do processo, a neutralidade e confidencialidade processual, bem como a celeridade no decorrer do processo, que se mostra extremamente importante, visto que o maior percentual dos

processos ativos no Brasil estão parados nas Varas ou arquivados devido à falta de evidências ou até mesmo de material humano capaz de dar prosseguimento no processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2020

BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002. Acesso em: 28 de setembro de 2020

BRETAS, Valéria. Educação pode(mesmo) aplacar a violência; veja como, 2016. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/brasil/educacao-pode-mesmo-aplacar-a-violencia-veja-como/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação e Polícia** – Práticas de Justiça Restaurativa no Âmbito da Segurança Pública e sua Repercussão Jurídico-Criminal e Social. Juruá Editora: Curitiba – PR. 1 edição. 2018.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas restaurativas no judiciário**, Institucionalização e locus de implantação. Appris Editora: Curitiba, 2019. Acesso em: 28 de setembro de 2020

SILVA, Cyntia Rezende. **Práticas restaurativa e o princípio da voluntariedade.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53807/prticas-restaurativa-e-o-prncipio-da-voluntariedade>> Acesso em: 28 de setembro de 2020

SILVEIRA, DANIEL NAZUTI. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM SISTEMA MODERNO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.** DISPONÍVEL EM: <<HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/71699/JUSTICA-RESTAURATIVA-UM-SISTEMA-MODERNO-DE-RESOLUCAO-DE-CONFLITOS>>